



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mirian Yoshie Kato		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudo e validade nacional do título, obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N°: 23001.000085/2012-63		
PARECER CNE/CES N°: 420/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

Mirian Yoshie Kato solicita o desarquivamento e prosseguimento do processo N° 23000-000085/2008-40, referente à convalidação de estudos e validade de título de Mestre em Direito pela Universidade São Francisco, Instituição de Ensino Superior com sede em Bragança Paulista, no Estado de São Paulo. A interessada informa que, no período de 1999 a 2001, foi aluna regularmente matriculada no Curso de Mestrado em Direito, oferecido por aquela Universidade, cujo curso obteve aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, por meio da Resolução N° 04/99, que aprovou os Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, com fundamento no artigo 15, do Estatuto da Universidade São Francisco.

Na condição de aluna do programa, Mirian Kato frequentou disciplinas, seminários e desenvolveu, sob a orientação do Prof. Dr. André Maria Pompeu, a dissertação “Tutela Antecipada no Processo do Trabalho”, pela qual foi arguida em 28 de novembro de 2001, por banca examinadora, especialmente designada, nas dependências da Universidade São Francisco. Conforme se pode constatar pela ata da sessão de arguição, *a candidata foi considerada aprovada e conseqüentemente apta a receber o título de Mestre em Direito.*

De acordo com a documentação apresentada pela interessada, a implantação do Programa de Mestrado em Direito se fez dentro das prerrogativas concedidas pelo parágrafo primeiro, do artigo 5º, da Resolução N° 5/83 – CFE, que disciplinava a validade dos títulos obtidos nos Programas de Pós-Graduação no ano de 1999, ano esse em que a Universidade de São Francisco aprovou, em decisão colegiada, os Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e também o ingresso de Mirian Yoshie Kato no referido programa. É importante destacar que a Resolução N° 5/83 – CFE foi expressamente revogada pela Resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001.

Em 2007, o presidente do Conselho Nacional de Educação, considerando os cursos de mestrado e doutorado que não conseguiram avaliação favorável da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e reconhecimento do Ministério da Educação, na vigência da Resolução CFE n° 5, de 1983, convocou, no âmbito da Chamada Pública CNE N° 1/2007, as Instituições responsáveis pela oferta desses cursos, bem como os respectivos estudantes concluintes, a apresentarem, até o dia 31 de outubro de 2007, ao Conselho Nacional de Educação (CNE), informações para subsidiar os estudos visando à convalidação de diplomas de pós-graduação de cursos iniciados antes de 2001, que não vieram a merecer, a posteriori, recomendação da Capes. Dos termos dessa chamada pública,

constavam, em detalhe, a relação de documentos que deveriam ser apresentados quando protocolado o pedido de convalidação, a saber:

1 - Identificação da Instituição que ofertou o curso, local e período de sua realização, incluindo o eventual encerramento das atividades ou suspensão do processo de admissão;

2. Estrutura curricular, carga horária e conceitos obtidos nas disciplinas cursadas bem como a respectiva titulação do corpo docente responsável, origem acadêmica, vínculo e/ou regime de dedicação com o programa/curso, indicação de seus Currículos *Lattes*;

3. Para os estudantes ingressantes até 9/4/2001, títulos das dissertações ou teses defendidas e aprovadas, bem como datas de defesa/ apresentação;

4. Composição das bancas examinadoras e seus respectivos títulos acadêmicos; indicação dos seus Currículos *Lattes*, bem como dos concluintes;

Além disso, por força do caput da chamada pública, fez-se necessária a apresentação de documentos que demonstrassem que a Instituição de ensino submeteu os cursos às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes), com os respectivos relatórios da avaliação e as suas conclusões.

De acordo com os autos, tendo tomado conhecimento da Chamada Pública CNE Nº 1/2007, a interessada apresentou a documentação exigida, exceção feita à demonstração de que a Instituição de ensino submeteu os cursos às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes).

Em maio de 2009, a interessada foi informada, pelo CNE, do arquivamento de seu processo, originariamente Processo Nº 23001.000149/2008-40, por solicitação da própria Universidade São Francisco. Em novembro de 2009, também por iniciativa da Secretaria Executiva do CNE, a interessada tomou ciência, por intermédio do ofício nº 787/SE/CNE/MEC/2009, de que a Universidade não havia apresentado a documentação referente ao envio do processo para análise da Capes, alegando “*impossibilidade de envio das informações solicitadas em virtude de reestruturações administrativas realizadas em gestões anteriores, tais informações encontram-se indisponíveis no presente momento. Posto que tal fato impede o atendimento integral dos termos da diligência, solicitamos o arquivamento do Processo Nº 23001.000149/2008-40*”.

Em 4 de julho de 2011, por intermédio do Ofício Nº283 – SE/CNE, a Secretaria Executiva deste Colegiado solicitou à Capes informações para instruir processos que tramitam no âmbito do CNE. Atendendo à solicitação, a Diretoria de Avaliação da Capes /MEC, informou, em ofício datado de 14/7/2011, que, em consulta ao aplicativo Memória da Pós-Graduação e ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, constatou-se que a Universidade São Francisco (USF) não possui curso de Direito recomendado pela Capes, e que a referida instituição não encaminhou nenhuma proposta de curso novo em Direito, desde o ano de 2001, data em que se iniciaram os registros de envio eletrônico de propostas.

II – APRECIÇÃO DO RELATOR

A leitura da documentação, apresentada no Processo 23000-000085/2012-63, põe em evidência a reabertura de processo originalmente protocolado sob o nº 23001.000149/2008-40, que tratava de convalidação de título de Mestre obtido em programa que não conseguiu avaliação favorável da Capes tampouco o reconhecimento do Ministério da Educação, na vigência da Resolução CFE nº 5, de 1983. O processo original foi arquivado por solicitação de outro que não a interessada, Mirian Yoshie Kato.

Em que pese o elevado espírito de justiça que ampara essa iniciativa de reabertura, o que se constata é que as informações relacionadas à avaliação da Capes não foram incorporadas a esse novo processo. Na verdade, não há o que incorporar, vez que na Capes,

segundo sua Diretoria de Avaliação, nada consta a respeito de programas de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos pela Universidade São Francisco.

De fato, a ausência de registros na CAPES constitui obstáculo intransponível à decisão favorável do pleito de Mirian Yoshie Kato, ao requerer a convalidação de um título obtido após o cumprimento de todas as exigências acadêmicas de um Programa de Mestrado, do qual se pode até reconhecer que cumpriu as determinações da Resolução CFE Nº 5/83, mas não completamente. Para ilustrar essa afirmação, é oportuno transcrever aqui trechos do artigo 5º dessa resolução:

Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

§ 3º. Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a experiência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.

Da leitura da norma legal, compreende-se que é necessário comunicar aos órgãos do Ministério da Educação o início de funcionamento de cursos de pós-graduação. Não há, na documentação que integra o presente processo, indícios de que esta comunicação tenha sido efetivada. Além disso, considerando o intervalo de tempo entre a data de aprovação do Programa na Universidade São Francisco, março 1999 e a data da arguição a que foi submetida candidata Mirian Yoshie Kato, tem-se exatamente um interstício de 2 anos, intervalo de tempo considerado na Resolução CFE Nº 5/83 como o período de funcionamento experimental do curso, decorridos os quais o pedido de credenciamento, encaminhado ao presidente do CFE, pela instituição interessada, estaria em condições de ser analisado.

Da análise dos autos e das informações acima apresentadas, ficou caracterizado que, do ponto de vista da legislação, o aluno matriculado em curso ou programa iniciado antes de 2001, sob a égide portanto da Resolução CFE nº 5/1983, cujo curso que não veio a merecer, a posteriori, recomendação da Capes, tem direito à convalidação de seus estudos e à validação nacional de seu título, desde que isso não configure uma convalidação automática de diploma de pós-graduação. Nos termos da Chamada Pública CNE Nº 1/2007, essa condição é garantida pela existência, na Capes, de registros e fichas de avaliação.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário à convalidação dos estudos e à validação

nacional de título obtido no curso do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado em Direito, oferecido pela Universidade São Francisco e cumprido por Mirian Yoshie Kato, uma vez que não foi possível comprovar a existência de documentos que demonstrem que a Universidade submeteu o curso às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior Capes, conforme requisitado pela Chamada Pública CNE Nº 01/2007.

III – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre, obtido por Mirian Yoshie Kato, cédula de identidade nº 8.266.278 SSP/SP, no curso de mestrado em Direito, ministrado Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente